



PARECER JURÍDICO nº 100/2026 Proposta de Projeto de Lei nº 0232026

ASSUNTO: ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DE PROJETO DE LEI.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO ABANDONO DE RESÍDUOS E DA UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE VASOS E RECIPIENTES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, ESPECIALMENTE EM CEMITÉRIOS, E ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO FINO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A análise prévia limita-se aos aspectos formais de admissibilidade, notadamente quanto à competência legislativa, iniciativa e constitucionalidade, não adentrando ao mérito da proposição.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

DA COMPETÊNCIA:

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar e disciplinar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o inciso II do mesmo Diploma legal autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

A matéria é relativa a limpeza urbana, conservação de espaços públicos, controle de vetores como a dengue, normas de posturas municipais, uso de bens públicos e administração dos cemitérios públicos.

Assim, *prima facie*, verifica-se que a matéria tratada no presente projeto é de interesse local, motivo pelo qual há competência legislativa municipal. Portanto, não existe vício de competência.

DA INICIATIVA:

Em regra, entendemos que não há vício de iniciativa.

Somente há vício de iniciativa quando o projeto invade matérias de iniciativa privativa do Executivo, como a organização administrativa, o regime jurídico de servidores, a criação de órgãos, o aumento de despesas obrigatórias e a gestão interna do Poder Executivo.

O único ponto que merece considerações, se reporta ao artigo 6º do projeto de lei em análise que dispõe que “Ficam autorizados os servidores responsáveis pela administração dos cemitérios a:”. A jurisprudência entende que não configura criação de atribuições novas ou alteração da estrutura administrativa quando a lei apenas atua no campo da polícia administrativa e do poder de fiscalização, sem criar cargos nem mudar a organização administrativa.

O artigo 6º dispõe que “Ficam autorizados os servidores...”, sem criar nova função, sem alterar o regime jurídico do servidor, apenas autorizando a adoção de medidas administrativas já inerentes à fiscalização e saúde pública.

Lado outro, a proposta ao projeto de lei prevê campanhas educativas, instalação de placas e parcerias. Tais medidas, em nosso entender, não criam despesas obrigatórias, porque dependem de regulamentação e estão condicionadas à disponibilidade orçamentária.

Entendemos, então que inexistente o vício de iniciativa.

DA CONSTITUCIONALIDADE:

A constitucionalidade deve ser analisada sob os aspectos formal e material.

a)- constitucionalidade formal: relaciona-se ao respeito ao devido processo legislativo (mediante a apresentação de projeto de lei), competência (já analisado anteriormente) e iniciativa (pode ser proposto por vereador).

b) constitucionalidade material: refere-se à compatibilidade da norma com os princípios e regras constitucionais.

Em tese, o projeto está alinhado com diversos fundamentos constitucionais, especialmente a proteção à saúde pública, o uso e limpeza de cemitérios. Entendemos, então, pela constitucionalidade material.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o projeto de lei em análise está apto para seguir sua tramitação e ser apresentado formalmente.

Ouro Fino/MG, 08 de abril de 2026.



JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO